



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às nove horas e oito minutos,
2 no Anfiteatro do Centro Cívico e Cultural “*Florivaldo Coelho Prates*”, localizado na Rua
3 Capitão Antonio Correa Barbosa, 2233, Bairro Chácara Nazareth, presenciaram a 374ª Sessão
4 Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros:
5 **GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL,**
6 **LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO**
7 **TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI (titulares). CRISTIANE ROBERTA**
8 **MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOAQUIM INOCÊNCIO,**
9 **RICARDO MAGANHATO, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SIDNEI**
10 **ALVES E VICENTE SACHS MILANO (suplente). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:**
11 Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a
12 ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** .
13 **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Processo**
14 **Nº 165.349/2019 – Menegalli Empreendimentos Imobiliários – Recurso de Ofício. Da**
15 **Conselheira relatora ROSANA GERALDO PIRES** - Trata o presente processo sobre
16 recurso de ofício interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da L C. nº 224/08.
17 Segundo as declarações técnicas firmadas pelos órgãos responsáveis, o imóvel em análise não
18 possui ao menos dois dos cinco melhoramentos exigidos por lei para a cobrança do IPTU,
19 sendo de rigor a não incidência até que se verifique a implementação de ao menos mais um
20 requisito legal, ou, então, a inclusão da área em futuro loteamento. A relatora nega provimento
21 para que não haja o lançamento de IPTU do exercício de 2020 para o CPD 1571936, com a
22 ressalva de que os autos devem retornar à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria
23 Municipal de Finanças para que esta encaminhe junto às Secretárias responsáveis para nova
24 análise dos melhoramentos visando o lançamento do IPTU para exercícios vindouros. Decisão:
25 Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº 165.337/2019 – Menegalli**
26 **Empreendimentos Imobiliários – Recurso de Ofício. Da Conselheira relatora ROSANA**
27 **GERALDO PIRES** - Trata o presente processo sobre recurso de ofício interposto pela
28 municipalidade nos termos do art. 455 da L C. nº 224/08. Segundo as declarações técnicas
29 firmadas pelos órgãos responsáveis, o imóvel em análise não possui ao menos dois dos cinco
30 melhoramentos exigidos por lei para a cobrança do IPTU, sendo de rigor a não incidência até
31 que se verifique a implementação de ao menos mais um requisito legal, ou, então, a inclusão da
32 área em futuro loteamento. A relatora nega provimento para que não haja o lançamento de
33 IPTU do exercício de 2020 para o CPD 1571936, com a ressalva de que os autos devem
34 retornar a Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças para que esta
35 encaminhe junto às Secretárias responsáveis para nova análise dos melhoramentos visando o
36 lançamento do IPTU para exercícios vindouros. Decisão: Negado provimento por unanimidade.
37 **Processo Nº 165.095/2019 – Antônio Fernando – Recurso de Ofício. Da Conselheira**
38 **relatora ROSANA GERALDO PIRES** - Trata o presente processo sobre recurso de ofício
39 interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da L C. nº 224/08. Segundo as
40 declarações técnicas firmadas pelos órgãos responsáveis, o imóvel em análise não possui ao
41 menos dois dos cinco melhoramentos exigidos por lei para a cobrança do IPTU, sendo de rigor
42 a não incidência até que se verifique a implementação de ao menos mais um requisito legal, ou,
43 então, a inclusão da área em futuro loteamento. A relatora nega provimento para que não haja o
44 lançamento de IPTU do exercício de 2020 para o CPD 1602220, com a ressalva de que os autos
45 devem retornar a Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças para
46 que esta encaminhe junto às Secretárias responsáveis para nova análise dos melhoramentos
47 visando o lançamento do IPTU para exercícios vindouros. Decisão: Negado provimento por
48 unanimidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96

Processo Nº 165.055/2019 – Teresa Picinato – Recurso de Ofício. Da Conselheira relatora ROSANA GERALDO PIRES - Trata o presente processo sobre recurso de ofício interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da L C. nº 224/08. Segundo as declarações técnicas firmadas pelos órgãos responsáveis, o imóvel em análise não possui ao menos dois dos cinco melhoramentos exigidos por lei para a cobrança do IPTU, sendo de rigor a não incidência até que se verifique a implementação de ao menos mais um requisito legal, ou, então, a inclusão da área em futuro loteamento. A relatora nega provimento para que não haja o lançamento de IPTU do exercício de 2017 para o CPD 1594312, com a ressalva de que os autos devem retornar a Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças para que esta encaminhe junto às Secretarias responsáveis para nova análise dos melhoramentos visando o lançamento do IPTU para exercícios vindouros. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

Processo Nº 44.687/2017 – Benedito Giannetti Júnior – Pedido de Reconsideração. Do Conselheiro de 4ª vista MÁRCIO BARBON. Concedido vista ao Conselheiro Marcos.

Processo Nº 66.420/2018 – Creditmix Fundo de Investimentos – Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator SIDNEI ALVES - Trata-se de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento de Administração Tributária recorre da decisão que acolheu pedido de cancelamento do IPTU/2018 ref. ao CPD imobiliário nº 561941. A SEMA atesta verificando os documentos acostados aos autos e em vistoria no local que a capacidade produtiva efetiva de produção corresponde a 1,3 vezes a capacidade de produção do imóvel, atestando assim que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. O relator conhece do recurso de ofício apresentado e no mérito voto pelo seu não provimento, mantendo-se assim inalterada a decisão de 1ª instância Administrativa pelo deferimento do cancelamento do IPTU/2018 para o CPD 561941. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO ANTONIO BARBON** - Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário contra CREDITMIX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que teve deferido em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2018 do imóvel cadastrado no CPD 561941. Pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, foi infrutífera a diligência para que Antonio Ademir Zeffa, CPF 601.035.668-72, apresentasse os documentos. Os representantes legais apresentaram o contrato de parceria agrícola, através do protocolo No. 14.524/2.020. Ainda que não convencido da utilização do imóvel para a exploração agropastoril, os documentos apensados induzem a acreditar que existe produção, e, assim, o Conselheiro de vista acompanha o voto do relator. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

Processo Nº 94.103/2016 – Creditmix Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – Pedido de Reconsideração. Da Conselheira relatora TATIANE NARCISO GASPAROTTI - Trata o presente procedimento administrativo de pedido de reconsideração interposto por Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face da decisão do Conselho de Contribuintes que indeferiu o pedido quanto ao recolhimento do ITBI pelo valor da arrematação/adjudicação judicial. A base de cálculo do ITBI para os imóveis arrematados ou adjudicados, será aquele que for maior e, neste caso, tem-se o valor venal. “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (CTN, art. 38). Não é o preço de venda, mas o valor venal. A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições de mercado. O objetivo da Administração Pública é sempre atender da melhor forma possível ao interesse público e a lei em vigor. Se existe uma norma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

97 que exige que a base de cálculo do ITBI seja realizada pelo valor venal do imóvel, quando este
98 for maior que o valor pago (art. 208, §§ 1.º e 4.º da LCM n.º 224/2008), é porque o legislador
99 assim entendeu que o executivo deveria agir para bem atender à coletividade. Sendo o valor
100 venal maior que o valor pago, deve ser aquele aplicado para a base de cálculo do ITBI. A
101 relatora nega provimento para manter inalterada a decisão deste notável Conselho de
102 Contribuintes. **Do Conselheiro de 1ª vista GUILHERME GORGA MELLO** – O
103 Conselheiro de primeira vista mantém seu entendimento quando do julgamento do Recurso
104 Ordinário, ou seja, para ser considerada como a base de cálculo do ITBI o valor da adjudicação,
105 salientando ser esse o entendimento sedimentado nos nossos Tribunais Superiores. Na hipótese
106 da arrematação a base de cálculo do ITBI deverá corresponder ao valor da aquisição do bem
107 vendido judicialmente, devendo a quantia atingida em hasta pública ser considerada como valor
108 venal do imóvel, posto que a arrematação possui natureza jurídica de venda, razão pela qual
109 deve ser considerado esse valor do bem arrematado como seu valor venal. Fato gerador do
110 tributo é o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis - Incidência, apenas, da
111 correção monetária, sem juros e multa. O Conselheiro de vista manifesta-se pelo deferimento
112 do Pedido de Revisão. **Do Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO ANTONIO BARBON** -
113 Acompanha na íntegra o voto da relatora. Votaram com a relatora, Helena, Márcio, Renato,
114 Richard e Sidnei. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, Ivanjo, Joaquim, José Coral, Luiz e
115 Marcos. Decisão: Negado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do
116 Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. **Processo N.º 18.889/2018 – Sítio**
117 **São Pedro – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL** – Trata-se de
118 Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que
119 indeferiu o pedido de isenção rural de IPTU 2018 ao imóvel inscrito nos CPD n.1594149 e
120 1596392 por entender que a capacidade de produção do imóvel estava aquém da média de
121 produção da região. Não foram consideradas todas as notas fiscais trazidas aos autos. Há fotos
122 que comprovam a destinação rural da propriedade, tiradas pela própria SEMA, nas quais pode
123 ser observada que a área é destinada ao cultivo agrícola efetivo, e em sua totalidade. Não há
124 qualquer embasamento em se exigir que uma propriedade, para ser considerada rural, tenha que
125 ter 100% de produtividade, e, claramente, exorbita a esfera legislativa. O imóvel está
126 devidamente regularizado perante a legislação, cadastrado no INCRA, com recolhimento
127 regular de ITR, entre outros. O relator conhece o recurso ordinário interposto pelo recorrente
128 para, no mérito, dar provimento, determinando-se a isenção da cobrança de IPTU 2017 para o
129 imóvel inscrito sobre os CPDs n.1594149 e 1596392. **Do Conselheiro de 1ª vista IVANJO**
130 **SPADOTE** – Acompanha o relatório e voto do Conselheiro José Coral. **Do Conselheiro de 2ª**
131 **vista MÁRCIO BARBON** – Acompanha a 1ª Instância, pelo indeferimento. Votaram com o
132 relator, Cristiane, Guilherme, Joaquim, Luiz, Marcos e Renato. Votaram com a 1ª Instância,
133 Helena, Márcio, Richard e Sidnei. Decisão: Dado provimento por maioria. **Processo**
134 **152.069/2017 – Sílvia Viegas Martins - Recurso Ordinário. Do Conselheiro de vista**
135 **IVANJO SPADOTE** – Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Processo N.º 71.671/2019 –**
136 **Pitangueiras Participações Eireli – Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator IVANJO**
137 **SPADOTE** – Trata-se de recurso de ofício apresentado pela municipalidade nos termos do
138 artigo 455 da Lei Complementar nº 224 de 2008, em razão da exoneração do contribuinte ao
139 pagamento de tributo. Considerando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo
140 apresentado pela SEMA, o recorrido preenche todos requisitos para a concessão da isenção. O
141 relator vota no sentido de conhecer e julgar improcedente o Recurso de Ofício apresentado pela
142 municipalidade, ora recorrente, para manter integralmente a decisão que concedeu a isenção do
143 IPTU, referente ao ano calendário de 2019 para o imóvel CPD's 1606473 e 1568010. Decisão:
144 Negado provimento por unanimidade. **Processo N.º 71.775/2016 – Sítio Santa Rosa – Recurso**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

145 **Ordinário. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** - A Empresa
146 AGUASSANTA PROPRIEDADES S/A, sucessora da Empresa Palermo S/A, que figura como
147 proprietária do imóvel objeto do pedido de dispensa de pagamento do IPTU/2016, anexo ao
148 presente, não se conformando com o despacho que resultou no indeferimento do pedido
149 apresenta o presente Recurso Ordinário. Através do protocolo nº 169.902/16, somente em
150 04/11/16 foram juntadas as NF de comercialização, no entanto, as mesmas NFs juntadas neste
151 processo, foram juntadas aos Processos nºs. 71.772/16 e 71.768/16, como prova de
152 comercialização ref. aos imóveis objeto daquele pedido. Tais Processos tratam-se de pedido
153 idêntico a este, da mesma requerente, só que em áreas de CPD diferentes. Ora, se as Notas
154 Fiscais foram juntadas neste processo e nos processos referidos e a capacidade estimada fica
155 em 35,8% somadas somente as áreas daqueles processos, se somarmos á área deste processo a
156 capacidade produtiva será ainda menor, ou seja, de aproximadamente 13,5% da capacidade
157 estimada. O Laudo apresentado não se presta a comprovar o alegado vez estar desacompanhado
158 da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme prescreve o Decreto
159 16.435/15, em seu Artigo 3º, § 3º. A contribuinte não se esmerou por trazer documentos e
160 elementos necessários a fim de alterar o indeferimento inicial. O relator nega provimento ao
161 recurso. **Do Conselheiro de vista IVANJO SPADOTE** - Determina o Código Tributário
162 Nacional (CTN): “*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre*
163 *decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os*
164 *tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*” O Decreto nº 17.049, de 18
165 de abril de 2017, esclarece todos os requisitos necessários para que se comprove o direito à
166 isenção. Considerando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo apresentado pela
167 SEMA e o Laudo apresentado pelo contribuinte, o imóvel tem destinação rural. A isenção não
168 pode ser afastada apenas por estar abaixo da média estimada para a região. O Conselheiro de
169 vista julga procedente o Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte, ora recorrente, para
170 reformar integralmente a decisão que não concedeu a isenção do IPTU, referente ao ano
171 calendário de 2016 para o imóvel CPD 1568838. Votaram com o relator Cristiane, Helena,
172 Márcio e Richard. Votaram com o Conselheiro de vista, Guilherme, Joaquim, José Coral, Luiz,
173 Marcos e Renato. Decisão: Dado provimento por maioria. **Processo Nº 71.772/2016 –**
174 **Aguassanta Propriedades S/A – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator**
175 **ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** - A Empresa AGUASSANTA PROPRIEDADES S/A,
176 sucessora da Empresa Palermo S/A, que figura como proprietária do imóvel objeto do pedido
177 de dispensa de pagamento do IPTU/2016, anexo ao presente, não se conformando com o
178 despacho que resultou no indeferimento do pedido apresenta o presente Recurso Ordinário.
179 Através do protocolo nº 169.909/16 de fls. 145-148, somente em 09/11/16 foram juntadas as
180 NF de comercialização. Note-se no entanto que as mesmas NFs juntadas neste processo, foram
181 juntadas aos Processos nºs. 71.768/16 e 71.775/16, como prova de comercialização ref. aos
182 imóveis objeto daquele pedido. Tais Processos trata-se de pedido idêntico a este, da mesma
183 requerente, só que em áreas de CPD diferentes. Ora se as Notas Fiscais foram juntadas neste
184 processo e no Processo nº 71.775/16 e a capacidade estimada fica em 35,8% somadas somente
185 as áreas deste e do processo nº 71.775/16, se somarmos a área do Processo nº 71.768/16 a
186 capacidade produtiva será ainda menor, ou seja, de aproximadamente 13,5% da capacidade
187 estimada. O relator nega provimento ao recurso. **Do Conselheiro de vista IVANJO**
188 **SPADOTE** - Determina o Código Tributário Nacional (CTN): “*Art. 176. A isenção, ainda*
189 *quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e*
190 *requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo*
191 *de sua duração.*” O Decreto nº 17.049, de 18 de abril de 2017, esclarece todos os requisitos
192 necessários para que se comprove o direito à isenção. Considerando os documentos acostados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

193 aos autos, bem como o laudo apresentado pela SEMA e o Laudo apresentado pelo contribuinte,
194 o imóvel tem destinação rural. A isenção não pode ser afastada apenas por estar abaixo da
195 média estimada para a região. O Conselheiro de vista julga procedente o Recurso Ordinário
196 apresentado pelo contribuinte, ora recorrente, para reformar integralmente a decisão que não
197 concedeu a isenção do IPTU, referente ao ano calendário de 2016 para o imóvel CPD 1585409.
198 É como voto. Votaram com o relator Cristiane, Helena, Márcio e Richard. Votaram com o
199 Conselheiro de vista, Guilherme, Joaquim, José Coral, Luiz, Marcos e Renato. Decisão: Dado
200 provimento por maioria. **Processo Nº 72.243/2016 – Canoeiro Participações – Pedido de**
201 **Reconsideração. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** – Aduz o
202 interessado, a ausência de atualização do CADESP/ICMS vinculado à Fazenda Taquaral e de
203 comprovação da vigência do Regime Especial da arrendatária Raízen junto à SEFAZ/SP, sob a
204 inscrição nº 535.257.137.111, ambos inerentes à forma, não devem impedir o benefício da
205 isenção do IPTU 2015, conforme proposto. Ocorre que a prova da inscrição CADESP/ICMS
206 faz-se indispensável para aferir a conformidade da produção obtida na fazenda Taquaral, à luz
207 das Notas Fiscais correspondentes. Esse foi um dos motivos do indeferimento do pleito em 1ª
208 Instância Administrativa, corroborado por decisão desta Corte. O relator acompanha o voto
209 proferido pelo Ilustre Conselheiro Sidnei Alves, no julgamento do recurso ordinário de
210 26/03/2018 pelo não provimento da pretensão a Recorrente quanto à isenção do IPTU 2016. **Do**
211 **Conselheiro de vista GUILHERME GORGA MELLO** - Adota na íntegra o relatório e voto
212 do ilustre então Conselheiro, Dr. Marcelo Gomes de Moraes, quando da análise do recurso
213 ordinário. Assim manifesta-se pelo deferimento do pedido do Contribuinte. Votaram com o
214 relator, Cristiane, Helena, Márcio, Richard e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista,
215 Ivanjo, Joaquim, José Coral, Luiz e Marcos. Decisão: Negado provimento por empate,
216 conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento*
217 *Interno*. **Processo Nº 79.716/2015 – Canoeiro Participações – Pedido de Reconsideração.**
218 **Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** – Aduz o interessado, a ausência
219 de atualização do CADESP/ICMS vinculado à Fazenda Taquaral e de comprovação da vigência
220 do Regime Especial da arrendatária Raízen junto à SEFAZ/SP, sob a inscrição nº
221 535.257.137.111, ambos inerentes à forma, não devem impedir o benefício da isenção do IPTU
222 2015, conforme proposto. Ocorre que a prova da inscrição CADESP/ICMS faz-se
223 indispensável para aferir a conformidade da produção obtida na fazenda Taquaral, à luz das
224 Notas Fiscais correspondentes. Esse foi um dos motivos do indeferimento do pleito em 1ª
225 Instância Administrativa, corroborado por decisão desta Corte. O relator acompanha o voto
226 proferido pelo ilustre Conselheiro Sidnei Alves, no julgamento do recurso ordinário de
227 26/03/2018 pelo não provimento da pretensão a Recorrente quanto à isenção do IPTU 2015. **Do**
228 **Conselheiro de vista GUILHERME GORGA MELLO** - Adoto na íntegra o relatório e voto
229 do ilustre então Conselheiro, Dr. Marcelo Gomes de Moraes, quando da análise do recurso
230 ordinário. Assim manifesta-se pelo deferimento do pedido do Contribuinte. Votaram com o
231 relator, Cristiane, Helena, Márcio, Richard e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista,
232 Ivanjo, Joaquim, José Coral, Luiz e Marcos. Decisão: Negado provimento por empate,
233 conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento*
234 *Interno*. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a presença de
235 todos, e deu-se por encerrada a reunião às dez horas e cinquenta, e eu, Tatiana Grassi,
236 Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que,
237 lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*

238
239
240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

374ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

GUILHERME GORGA MELLO
Membro Conselheiro – Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE
Membro Conselheiro – Titular

JOSÉ CORAL
Membro Conselheiro – Titular

LUIZ ANGELO SABBADIN
Membro Conselheiro – Titular

MÁRCIO ANTONIO BARBON
Membro Conselheiro – Titular

MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA
Membro Conselheiro – Titular

CRISTIANE ROBERTA MATHIAS
Membro Conselheiro – Suplente

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
Membro Conselheiro – Suplente

JOAQUIM INOCÊNCIO
Membro Conselheiro – Suplente

RICARDO MAGANHATO
Membro Conselheiro – Suplente

SIDNEI ALVES
Membro Conselheiro – Suplente

VICENTE SACHS MILANO
Membro Conselheiro – Suplente

TATIANA GRASSI
Secretária